

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Requite Indústria Têxtil Ltda.
Endereço: Av. Dr. Antônio da Rocha Freitas, 1803 - Jaguaruana (Ce)
CGF: 06 356759-8 CGC: 09.268.199/0001-08
Auto de Infração nº 2014.14189-2
Processo nº 1 / 80 / 2015

Ementa: ICMS - Omissão de Receitas em 2012, detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. I, 127, inc. I, e § 2º, inc. VI, 169, inc. I, 174, inc. I, e 874, todos do Dec. nº 24.569/97, bem como Art. 92, § 8º, inc. IV, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.

Julgamento nº 1301/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão omitido receitas tributadas no exercício de 2012, no montante de R\$ 179.282,83 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo considerado infringido, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22851 (fls. 04);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.18582 (fls. 05);
- Anexo único (fls. 06);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 07/08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.28389 (fls. 09);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 10/11);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 12);
- SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (fls. 13/15);
- Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 16);
- Correios – Lista de postagem e Histórico do objeto (fls. 18/19);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 20).



Corre o feito fiscal à revelia (fls. 21).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, deve ser destacado que a saída de mercadoria configura hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS (Art. 3º, inc. I, do Dec. nº 24.569/97). E, nos termos dos Arts. 127, inc. I, e § 2º, inc. VI, 169, inc. I, e 174, inc. I, do Dec. nº 24.569/97, a saída de mercadoria deve se fazer acompanhar da respectiva nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da saída da mercadoria e de acordo com as operações realizadas. Vejamos os referidos artigos, a seguir reproduzidos:

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

...”

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

...”

§ 2º Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:

...”

VI – na forma do artigo 174 (inciso I a V)

...”

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

...”

No caso de que trata os autos, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorreu por meio de fiscalização em que se efetuou análise da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM junto à documentação da empresa, no exercício de 2012.

A regularidade das atividades comerciais de uma empresa está diretamente ligada ao fluxo regular das entradas e saídas de mercadorias, sendo a conta mercadorias um dos maiores indicadores do desempenho comercial de uma empresa. A DRM serve também para a identificação do descumprimento de obrigações tributárias, pois a obtenção de receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas caracteriza omissão de receitas, nos termos do Art. 92, § 8º, inc. IV, da Lei nº 12.670/96, a seguir reproduzido:

“Art. 92

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Conforme Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM apenso às fls. 16 dos autos, verifica-se ter havido, no exercício de 2012, uma diferença na movimentação de mercadorias tributadas que caracteriza omissão de receitas. A conta mercadorias leva em consideração a movimentação de mercadorias no período, incluindo compras, vendas, estoques inicial e final, transferências e devoluções, dentre outros.

Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído. Mesmo após regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou em contestação ao feito fiscal, correndo o feito à revelia.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o feito fiscal deve prosperar. O contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, cabendo à autuada a responsabilidade pela infração, pois assim dispõe o Art. 877 do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzidos:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista Art. 123, inc. III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que reproduzo a seguir:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 84.262,93 (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Omissão de receitas em 2012

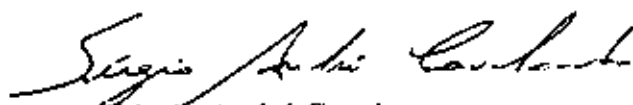
Base de Cálculo : R\$ 179.282,83

ICMS (17%) : R\$ 30.478,08

Multa (30%) : R\$ 53.784,85

Vr. Total : R\$ 84.262,93

Fortaleza, 18 de maio de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário